
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.186, DE 05 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são providos por Juízes de Direito ou Togados e Leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 3º, incisos e parágrafos da Lei nº 9.099/95.

Art. 2º - Os Juizados Especiais, com funcionamento em setores designados na Capital e no Interior do Estado, serão constituídos de Conciliadores que terão a função de esclarecer às partes presentes, as vantagens da conciliação, mostrando as dificuldades, os riscos e as conseqüências do litígio e serão limitados em número de dez (10), escolhidos preferencialmente entre Bacharéis em Direito, podendo entretanto, serem recrutados entre estudantes do último ano de direito.

Art. 3º - Haverá nos Juizados Especiais, o Juiz Leigo (Art. 7º, Lei nº 9.099/95) sendo um para cada Juizado, que serão escolhidos entre advogados com mais de cinco (5) anos de experiência forense.

Art. 4º - Os Juizados Especiais terão um (1) Secretário em cada área procedimental, Cível e Criminal, e a Secretaria, praticando os atos de escrivania e serviços burocráticos.

Parágrafo único - O Secretário terá um auxiliar que o substituirá nos seus impedimentos e delegações de atos de sua competência.

Art. 5º - A Secretaria terá quatro (4) auxiliares, destinado ao serviço administrativo dos Juizados no que se refere ao atendimento dos que processam a Jurisdição.

Art. 6º - Os Juizados Especiais terão em sua Jurisdição dois (2) Oficiais de Justiça, que farão o cumprimento dos atos judiciais em cada área procedimental.

Art. 7º - Fica criada Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, constituída de um Desembargador, que poderá ser pertencente ao quadro de inativos, para coordenar as atividades dos Juizados Especiais.

Art. 8º - A Coordenadoria Geral terá como atribuição, a organização e estruturação dos Juizados Especiais, exercendo função fiscalizadora, inspecionando e corrigindo erros de fundo administrativo e levando as questões entre Juízes e funcionários à Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Administração respectivamente, para que seja apurada a responsabilidade dos que infringirem dispositivos legais.

Art. 9º - A Coordenadoria Geral será composta por um (1) Secretário, três (3) Assessores e três (3) Auxiliares, que terão suas atribuições definidas dentro do quadro de pessoal do Poder Judiciário.

Art. 10 - O pessoal do Juizado Especiais cujos cargos criados com a presente Lei, serão admitidos, através de Concurso Público promovido por Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 11 - Aos magistrados, em exercício de função acumulada, receberão, a título de estímulo, um pró-labore não incorporável, no valor de 10% (dez por cento) de seu vencimento base.

Art. 13 - O Poder Judiciário fica autorizado a instalar os Juizados Especiais, mediante aproveitamento das estruturas de recursos humanos e materiais existentes no âmbito do poder ou através de Convênio, com cessão de espaço físico e funcionários, celebrado pelo Tribunal de Justiça com as instituições interessadas.

Art. 14 - Nos Juizados Especiais Cíveis as custas processuais serão cobradas de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995, combinado com o pagamento de Custas do Estado do Pará, consignado na Lei nº 5.738 de 16 de fevereiro de 1993.

Art. 15 - A Corregedoria Geral de Justiça estabelecerá critério e organizará a distribuição para os Juizados Especiais, editando para isso Provimento, para feitura de cálculo de custas a serem recolhidas no preparo dos recursos.

Art. 16 - Os Juizados Especiais serão instalados segundo a conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 17 - O Tribunal de Justiça determinará através de Resolução, na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 5.967 de 12 de junho de 1996, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a criação dos mecanismos necessários para o funcionamento dos mesmos, diante das normas previstas na Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários e financeiros deste Poder.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE JANEIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.878, de 08/01/1999.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ